www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/09/2020

LEI Nº 5081, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA de Botucatu, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura , para incremento da pesquisa, criação, produção e circulação de obras e atividades artísticas e/ou cultura is através de:

I - Projetos artísticos e/ou cultura is propostos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e que tenham residência ou sede no Município de Botucatu.

II - Programas públicos que, através de concursos públicos, destinem recursos no Orçamento do Município para projetos de artistas e produtores cultura is locais.

~~III - Ações consideradas estratégicas pelo CONSELHO DIRETOR DO FUNDO e projetos artísticos e/ou cultura is propostos pela Secretaria Municipal de Cultura .~~

III - Ações consideradas estratégicas pelo Conselho Municipal de Cultura e projetos artísticos e/ou cultura is propostos pela Secretaria Municipal de Cultura ; (Redação dada pela Lei nº 6199/2020)

IV - Investimentos com a finalidade de fomentar o movimento cultura l, equipar e/ou criar novos espaços e equipamentos cultura is.

V - Apoio ao setor cultura l por meio de rendas ou subsídios aos trabalhadores da cultura local e aos espaços cultura is e artísticos locais. (Redação acrescida pela Lei nº 6199/2020)

§ 1º A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se à criação estética e não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente a um projeto artístico.

§ 2º Fica vedada a concessão de recursos do FUNDO a obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares.

§ 3º Fica vedada a concessão direta de recursos do FUNDO a institutos, fundações ou associações vinculadas a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas principais atividades.

§ 4º Fica vedada a concessão de recursos do FUNDO referentes ao inciso I deste artigo a qualquer órgão, despesa ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal , estadual ou federal.

§ 5º Bens Imóveis ou materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura .

§ 6º Considera-se "locais" para fins desta Lei, artistas e trabalhadores cultura is que residam no município há mais de 6 (seis) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 6199/2020)

DOS RECURSOS

Art. 2º O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BOTUCATU terá anualmente item próprio no Orçamento da Secretaria Municipal de Cultura .

Art. 3º Constituirão recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BOTUCATU:

I - Dotação orçamentária própria conforme Artigo 2º desta lei.

II - Créditos suplementares a ele destinados.

III - Os retornos e resultados de suas aplicações.

IV - Devolução de recursos, multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações.

V - Contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

VI - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

~~VII - Receitas obtidas da arrecadação com bilheteria e/ou locação do Teatro Municipal , utilização dos equipamentos e prestação de serviços artísticos e/ou cultura is da Secretaria Municipal de Cultura .~~

VII - Receitas obtidas da arrecadação com bilheteria e/ou locação dos Espaços Municipais de Cultura , utilização dos equipamentos e prestação de serviços artísticos e/ou cultura is da Secretaria Municipal de Cultura . (Redação dada pela Lei nº 6199/2020)

VIII - Saldos remanescentes dos exercícios anteriores.

IX - Repasses assistenciais oriundos dos Governos Federal e Estadual, de forma direta ou via Fundo. (Redação acrescida pela Lei nº 6199/2020)

Parágrafo Único - Recursos alocados pelo FUNDO, que não tenham sido utilizados total ou parcialmente, serão imediatamente reincorporados ao mesmo, ficando a Secretaria Municipal de Cultura responsável por essa reincorporação.

Art. 4º Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BOTUCATU serão depositados obrigatoriamente em conta corrente a ser aberta e mantida no banco que venha a firmar convênio com a Prefeitura Municipal de Botucatu.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a administração e movimentação dos recursos do FUNDO a partir das decisões do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO, ressalvadas disposições em contrário desta lei.

Art. 5º Cabe ao CONSELHO DIRETOR decidir sobre a aplicação dos recursos do FUNDO nos termos desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura movimentará automaticamente o FUNDO a partir das deliberações do CONSELHO DIRETOR referentes à alocação de recursos em editais, programas públicos e ações estratégicas.

§ 2º Não se incluem neste artigo as despesas previstas no Artigo 6º, nem aquelas referentes à operação da conta bancária e exigências legais decorrentes, para as quais a Secretaria Municipal de Cultura utilizará os recursos do FUNDO sem prévia autorização do CONSELHO DIRETOR.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a efetuar aplicações financeiras com recursos do FUNDO, sem prévia autorização do CONSELHO DIRETOR, desde que:

I - Tais aplicações não comprometam prazos, pagamentos e finalidades do FUNDO;

II - Tais aplicações tenham rendimentos e prazos fixos garantidos.

Parágrafo Único - O resultado dessas aplicações reverterá diretamente para o FUNDO, sem usos intermediários.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Anualmente, o CONSELHO DIRETOR DO FUNDO destinará recursos do FUNDO para os projetos mencionados no inciso I do Artigo 1º desta lei, para as seguintes áreas:

I - Artes Visuais;

II - Audiovisual;

III - Circo;

IV - Cultura Popular;

V - Dança;

VI - Literatura;

VII - Música;

IX - Teatro;

X - Outros.

DOS PROJETOS

Art. 8º Para efeitos desta lei designa-se como Proponente a pessoa física ou jurídica responsável pelos projetos de que trata o inciso I do Artigo 1º desta lei.

Art. 9º A inscrição e a seleção de projetos que pretendem obter recursos do FUNDO serão realizadas exclusivamente através de editais públicos definidos pela Secretaria Municipal de Cultura .

Parágrafo Único - Fica vedada a apresentação de projetos de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não tenham as artes e/ou cultura como uma de suas principais atividades.

Art. 10 Um mesmo Proponente não poderá ser contemplado em mais de 01 (hum) projeto em cada período de inscrição, exceto cooperativas e associações que congreguem e representem juridicamente núcleos sem personalidade jurídica própria.

DOS PROGRAMAS PÚBLICOS

Art. 11 Para efeito desta lei designa-se como programas públicos apenas aqueles estabelecidos através de leis municipais específicas que destinem recursos no Orçamento do Município para projetos de artistas e produtores cultura is locais, pessoas físicas ou jurídicas, não se enquadrando no termo os projetos, programas e ações de cada governo.

Art. 12 A concessão de recursos para programas públicos conforme inciso II do Artigo 1º será uma decisão exclusiva do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO.

Parágrafo Único - A concessão desses recursos será feita diretamente para a Secretaria Municipal de Cultura , a quem cabe à aplicação conforme o programa beneficiado.

Art. 13 O CONSELHO DIRETOR decidirá sobre o repasse de recursos para programas públicos.

§ 1º Os recursos não utilizados para essa finalidade serão imediatamente incorporados pelo CONSELHO DIRETOR ao saldo disponível do FUNDO para os projetos ou ações estratégicas definidas nos incisos I e III do Artigo 1º.

§ 2º O Secretário de Cultura homologará e publicará no Semanário Oficial do Município as decisões do CONSELHO DIRETOR referentes ao repasse desses recursos para cada programa público ou sua realocação para projetos e ações estratégicas.

§ 3º A Secretaria de Cultura providenciará os repasses decididos pelo CONSELHO DIRETOR.

DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 14 A definição das ações estratégicas mencionadas no inciso III do Artigo 1º e no Artigo 11 é uma atribuição exclusiva do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO e pode beneficiar:

I - Programas públicos.

II - Ações, projetos, propostas ou programas do governo municipal tanto da administração direta quanto indireta.

III - Editais voltados para projetos que envolvam, ao mesmo tempo, mais de uma das áreas estabelecidas pelo Artigo 8º.

IV - Ações, projetos, propostas ou programas criados pela Secretaria de Cultura ou a esta apresentados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de Botucatu.

DOS INVESTIMENTOS

Art. 15 Fica autorizada a utilização de recursos alocados no FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA exclusivamente para investimentos com aquisição de equipamentos, materiais permanentes e aquisição de imóveis, bem como melhorias que se fizerem necessárias em próprios públicos utilizados para finalidade cultura l.

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 16 O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO será composto por 05 (cinco) membros:

I - O Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, que será o Presidente do CONSELHO ;

II - 02 (dois) membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura ;

III - 02 (dois) escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura em lista quíntupla apresentada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA .

Art. 17 O Secretário Municipal de Cultura homologará e publicará no Semanário Oficial do Município a composição do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO para os próximos 02 (dois) anos, nomeando seus representantes e os representantes do CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA escolhidos nos termos desta lei.

§ 1º Na primeira reunião, o CONSELHO DIRETOR assim formado substituirá automaticamente o anterior.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição para exame de qualquer interessado, até o final do ano de cada posse, cópia de todos os documentos referentes à formação de cada CONSELHO DIRETOR.

Art. 18 O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO terá mandato de 02 (dois) anos, ressalvadas as DISPOSIÇÕES FINAIS.

Parágrafo Único - Qualquer membro poderá ser reconduzido ao CONSELHO DIRETOR.

Art. 19 O CONSELHO DIRETOR é soberano nas decisões que lhe confere esta lei e delas não cabem recursos.

Art. 20 As decisões do CONSELHO DIRETOR serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 1º O quórum mínimo para qualquer votação do CONSELHO DIRETOR é de metade mais 01 (um) de seus membros.

§ 2º O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

DOS INVESTIMENTOS

Art. 15 Fica autorizada a utilização de recursos alocados no FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA exclusivamente para investimentos com aquisição de equipamentos, materiais permanentes e aquisição de imóveis, bem como melhorias que se fizerem necessárias em próprios públicos utilizados para finalidade cultura l.

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 16 O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO será composto por 05 (cinco) membros:

I - O Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, que será o Presidente do CONSELHO ;

II - 02 (dois) membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura ;

III - 02 (dois) escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura em lista quíntupla apresentada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA .

Art. 17 O Secretário Municipal de Cultura homologará e publicará no Semanário Oficial do Município a composição do CONSELHO DIRETOR DO FUNDO para os próximos 02 (dois) anos, nomeando seus representantes e os representantes do CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA escolhidos nos termos desta lei.

§ 1º Na primeira reunião, o CONSELHO DIRETOR assim formado substituirá automaticamente o anterior.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição para exame de qualquer interessado, até o final do ano de cada posse, cópia de todos os documentos referentes à formação de cada CONSELHO DIRETOR.

Art. 18 O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO terá mandato de 02 (dois) anos, ressalvadas as DISPOSIÇÕES FINAIS.

Parágrafo Único - Qualquer membro poderá ser reconduzido ao CONSELHO DIRETOR.

Art. 19 O CONSELHO DIRETOR é soberano nas decisões que lhe confere esta lei e delas não cabem recursos.

Art. 20 As decisões do CONSELHO DIRETOR serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 1º O quórum mínimo para qualquer votação do CONSELHO DIRETOR é de metade mais 01 (um) de seus membros.

§ 2º O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 21 À exceção do disposto nas DISPOSIÇÕES FINAIS, o CONSELHO DIRETOR se reúne ordinariamente no primeiro dia útil após sua constituição.

Parágrafo Único - A partir daí, cabe ao CONSELHO DIRETOR definir seu calendário de reuniões, respeitados os prazos exigidos por esta lei para o cumprimento de suas funções.

Art. 22 A Secretaria de Cultura providenciará apoio, espaço, equipamentos e funcionários para os trabalhos do CONSELHO DIRETOR, que poderá, também, solicitar assessoria técnica para tomar suas decisões.

Parágrafo Único - O CONSELHO DIRETOR terá pelo menos um funcionário à sua disposição para lavrar as atas e providenciar os encaminhamentos administrativos necessários aos trabalhos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Fica revogada a Lei nº 2446, de 05 de novembro de 1984.

Botucatu, 06 de outubro de 2009.

JOÃO CURY NETO
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 06 de outubro de 2009 - 154º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente - Substituto

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/10/2020